



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.143 - MG (2011/0062526-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WANDERSON FELIPE SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, porque o crime de roubo, porque investe contra bens jurídicos distintos, é dizer, o patrimônio e, principalmente, a integridade física, não pode ser considerado de mínima ofensividade, desprovido de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade e de inexpressividade, não rendendo ensejo à aplicação da princípio da insignificância. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
3. As matérias aqui trazidas sequer foram enfrentadas pela Corte de origem. Com efeito, dispõe o artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se apura no caso em questão.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.143 - MG (2011/0062526-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WANDERSON FELIPE SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WANDERSON FELIPE SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal nº 1.0024.10.001606-2/001).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 157, *caput*, e no art. 157, *caput*, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e multa.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, a qual foi improvida pela Corte estadual, nestes termos (fls. 179/183):

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Conquanto se empenhe o il. Defensor a demonstrar unicidade delitiva na forma tentada, os depoimentos de vítimas e testemunhas deixam entrever a prática de duas infrações distintas, uma das quais efetivamente consumada, restando demonstrado o desapossamento dos pertences pessoais da vítima Rosimeire Ferreira dos Santos:

(...)

Tais declarações amoldam-se, à perfeição, à versão fática exposta em Juízo pelo miliciano Reginaldo Eduardo:

(...)

Ao proclamar a tese da tentativa de roubo, olvidara a defesa da orientação jurisprudencial predominante, a considerar consumado o delito tão logo efetuado o desapossamento patrimonial experimentado pela vítima, não obstante o exaurimento da conduta a posse temporária exercida pelo agente. Configura-se em relação ao tema jurisprudência da lavra do STJ:

(...)

Em relação à vítima Maria da Ajuda Meira Alexandra, ameaçou-a o recorrente de forma efetiva, não dando seqüência à manobra delitiva por haver sido empurrado por Rosimeire Ferreira dos Santos, de quem foram subtraídos os pertences pessoais:

(...)

Não obstante negue o réu, em Juízo, o desferimento de ameaças às vítimas, tal manifestação não se afigura preponderante no contexto probatório, sobrepondo-se à inadmissão de culpa o testemunho seguro e coerente das vítimas. Traz-se à colação, ao ensejo:

(...)

Delineada, portanto, a dupla ação delitiva, tem lugar o reconhecimento do recurso formal de crimes, impondo-se a aplicação da mais grave das reprimendas, aumentada de 1/6 a 1/2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correto o silogismo sentencial ao aumentar em 1/6 a atribuída ao crime de roubo consumado, reprimenda esta qualificada em patamar bem próximo ao mínimo legal (quatro anos e dois meses e pagamento de 12 dias-multa), não obstante registro de residência, tornado-se definitiva a condenação, enfim, em quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão e pagamento de 19 dias-multa.

Por tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, sob os seguintes fundamentos (fls. 215/216):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Wanderson Felipe Santos, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão no v. acórdão de fls. 147/153, quanto à fixação da pena-base e ao regime inicial imposto em sentença, destacando a ampla devolutividade do recurso de apelação em favor do réu.

Salienta, bem assim, a inexistência de concurso formal de crimes, vez que apenas o patrimônio de uma das vítimas foi vulnerado.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 174/178, pugnando pela rejeição dos presentes embargos.

É o relatório.

In casu, o v. acórdão negou provimento ao recurso, apreciando todas as teses aduzidas no apelo, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Deveras, pretende o embargante manifestar, novamente, seu inconformismo frente à decisão de primeira instância, sendo os embargos declaratórios via inapropriada a tal fim.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante sustenta que deve ser aplicado o princípio da insignificância, pois "o paciente foi condenado por tentar roubar um aparelho celular, que sequer foi avaliado e, nas palavras da própria vítima, é de ínfimo valor; e, mais, que sequer permaneceu na posse do paciente, posto que foi imediatamente restituído e sem nenhuma avaria" (fl. 3).

Argumenta que, "em que pese a alegação de existência de ameaça, na espécie, constata-se que a conduta praticada pelo paciente não se revestiu de violência" (fl. 4), sendo inexpressiva a ofensa ao bem jurídico protegido. Aduz ser irrelevante se ele é portador de maus antecedentes ou se é reincidente".

Defende que, "reconhecida a insignificância quanto ao delito contra o patrimônio, outra solução não resta senão a desclassificação para crime menos grave", ou seja, para o delito de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal.

Acentua que, embora tal matéria não tenha sido submetida às instâncias inferiores, ante a inegável existência de constrangimento ilegal, deve ser concedido *habeas corpus* de ofício.

Aduz, ainda, que inexistente concurso formal, "já que temos uma única ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra patrimônios de mais de uma vítima, restando comprovado que a subtração e tentativa ocorreram num mesmo contexto fático, sendo, portanto, hipótese de crime único e não de vários delitos" (fl. 7).

Requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal, permitindo-se que o paciente aguarde em liberdade o julgamento definitivo. No mérito, pugna para que se declare a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa para a persecução penal, pela incidência do princípio da insignificância. Alternativamente, pretende a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 146 do Código Penal ou o reconhecimento de crime único, com a redução da reprimenda.

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 225/227.

As informações foram prestadas às fls. 234/240.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, pela denegação da ordem (fls. 243/247).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.143 - MG (2011/0062526-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, porque o crime de roubo, porque investe contra bens jurídicos distintos, é dizer, o patrimônio e, principalmente, a integridade física, não pode ser considerado de mínima ofensividade, desprovido de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade e de inexpressividade, não rendendo ensejo à aplicação da princípio da insignificância. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
3. As matérias aqui trazidas sequer foram enfrentadas pela Corte de origem. Com efeito, dispõe o artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se apura no caso em questão.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp, revisão criminal ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Como visto, busca-se a aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo.

Convém atentar para o fato imputado.

Conforme descrito na exordial acusatória:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 18 de janeiro de 2010, por volta das 04:10 horas, na Avenida Paraná, próximo ao nº 321, Centro, nesta Comarca, o denunciado subtraiu, para si, mediante violência e grave ameaça, um aparelho celular da marca Motorola, modelo C 115, e uma bolsa de tecido contendo documentos, um cartão bancário e a quantia de dez reais em espécie, de propriedade da vítima Rosimeire Ferreira dos Santos, bem como tentou subtrair, mediante grave ameaça, pertences da vítima Maria da Ajuda Meira Alexandra, não logrando êxito na segunda empreitada criminosa, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Noticiam os autos que as vítimas encontravam-se em um ponto de ônibus, momento em que o denunciado sentou-se ao lado de Rosimeire e, em tom de ameaça, afirmou "vai tirando tudo daí da bolsa, me passa, tudo senão eu vou te matar".

Em seguida, o agente dirigiu-se a Maria da Ajuda e também ordenou, mediante grave ameaça, que retirasse seus pertences e o entregasse. Ato contínuo, o denunciado segurou o braço de Rosimeire, com força, com o intuito de intimidá-la, razão pela qual a referida vítima lhe entregou o aparelho celular.

Extrai-se do caderno investigatório que Rosimeire passou a gritar por socorro, ocasião em que o agente arrebatou-lhe a bolsa de sua mão e evadiu-se do local.

Dessume-se do incluso procedimento que as vítimas pediram auxílio a um taxista e então saíram ao encalço do denunciado. No momento em que o denunciado adentrou na Rua Carijós, deparou-se com policiais militares e foi detido.

Consta, ainda, que, durante a fuga, o agente dispensou os pertences subtraídos no chão.

O denunciado foi categoricamente reconhecido pelas vítimas como o autor do roubo e, em seguida, autuado em flagrante delito (APF de fls. 02/06).

Parte do produto do roubo foi apreendida e restituída à vítima Rosemeire, não tendo sido recuperada a quantia de dez reais (fls. 12/13).

Isto posto, tendo WANDERSON FELIPE SANTOS incorrido nas sanções do artigo 157, caput (por duas vezes), na forma do art. 70, do Código Penal, requer esta Promotoria de Justiça, após o recebimento e a autuação desta denúncia, seja o denunciado devidamente citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, designando-se dia e hora para audiência de instrução e julgamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedendo-se às intimações necessárias, inclusive das vítimas e das testemunhas abaixo arroladas, cumpridas as demais formalidades da Lei nº 11.719/08, e, ao final, condenado nas penas que lhe couber. (e-STJ fls. 11/13)

Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, em casos outros, que não de roubo, já firmei meu posicionamento, como assentado nos autos do HC 103.618/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3.6.08, DJe de 4.8.08.

Em monografia específica sobre o tema, Carlos Vico Mañas ensina:

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.

O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*. (*O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56)

Alberto Silva Franco, com a percuciência que lhe é peculiar, assevera:

Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin ('Política Criminal y Sistema del Derecho Penal', Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, 'pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade'. Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde. Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância 'não pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade' (Mir Puig, ob. cit., p. 46). (...)

Carlos Vico Mañas (*O princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 80-81), com a autoridade de quem é um dos melhores doutrinadores sobre a questão no direito penal brasileiro, enfatiza que, ao redigir o tipo, o legislador apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem em mente os prejuízos relevantes que a conduta incriminada possa causar à ordem jurídica e social, embora não tenha como evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge para evitar situações de tal ordem, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão de regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. 'O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal'. (*Código penal e sua interpretação jurisprudencial*, parte geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45).

A incidência do cânone diz com fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva.

Nesse sentido o magistral voto do Ministro Celso de Mello, no HC nº 84.412-0/SP, DJU de 19.11.2004, que se tornou referência não só no Supremo Tribunal Federal, como também nesta Corte:

Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "Princípios Básicos de Direito Penal", p. 133/134. item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Código Penal Comentado", p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Direito Penal - Parte Geral", vol. 1/10, item n. 11, "h", 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, "Princípio da Insignificância no Direito Penal", p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impregnado de significativa lesividade.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de EDILSON MOUGENOT BONFIM e de FERNANDO CAPEZ ("Direito Penal - Parte Geral", p. 121/122, item n. 2.1. 2004, Saraiva):

"Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico."

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado - que tem por destinatário o próprio legislador - e, de outro, o postulado da insignificância - que se dirige ao magistrado, enquanto aplicado da lei penal ao caso concreto, na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTI ("Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) -, cumpre reconhecer, presente esse contexto, que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A questão pertinente à aplicabilidade do princípio da insignificância - quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu "*ínfima afetação*" (RENÉ ARIEL DOTTI, "Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) - assim tem sido apreciada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO.

Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal (...)"

(RTJ 129/187, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO)

"Uma vez revificada a insignificância jurídica do ato apontado como delituoso, impõe-se o trancamento da ação penal, por falta de justa causa."

(RTJ 178/310, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

"HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica.

4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em curso que o paciente figura como réu."

(HC 83.526/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

Cumpre advertir, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de entorpecentes (notadamente quando se trata do delito de tráfico de entorpecentes) - por considerar ausentes, quanto a tais infrações delituosas, os vetores capazes de descaracterizar, em seu aspecto material, a própria tipicidade penal - tem assinalado que a pequena quantidade de substância tóxica apreendida em poder do agente não afeta nem exclui o relevo jurídico-penal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico, por entender inaplicável, em tais casos, o princípio da insignificância (RTJ 68/360 - RTJ 119/453 - RTJ 119/874 - RTJ 139/555 - RTJ 151/155-156 - RTJ 169/976 - RTJ 170/187-188 - RTJ 183/665 - RTJ 184/220).

O caso ora em exame, porém, não versa matéria de tráfico de entorpecentes, referindo-se, apenas, a simples delito de furto de um bem cujo valor é inferior a 10% do vigente salário mínimo.

(...)

As considerações ora expostas levam-me a reconhecer, por isso mesmo, tal como enfatizei logo no início deste voto, que os fundamentos em que se apóia a presente impetração põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, consistente na descaracterização material da própria tipicidade penal, eis que as circunstâncias em torno do evento delituoso - "*res furtiva*" no valor de R\$ 25,00, equivalente, na época do fato, a 18% do salário mínimo então vigente e correspondente, hoje, a 9,61% do atual salário mínimo - autorizam a aplicação, ao caso, do princípio da insignificância, como corretamente acentuado no douto voto vencido do eminente Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (fls.39/40), não obstante as eruditas observações expostas pelo eminente Ministro FELIX FISCHER (fls.41/46).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e com apoio no postulado da insignificância, defiro o pedido de "*habeas corpus*" para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra Bill Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Christoff ou Bui Cleyton Cristovão ou Bill Cleiton Cristoff ou Bil Cleyton Cristovão (Processo-crime nº 238/2000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP), invalidando, em consequência, a condenação penal que contra ele foi decretada.

No caso em testilha, ainda que o bem seja de pequeno valor, como afirma a impetração, não é só o patrimônio, no crime de roubo, que é atingido, mas também e primordialmente a integridade física da vítima que, pela sua magnitude, como o bem mais precioso de uma pessoa, depois da própria vida, não abre espaço para a aplicação do princípio da insignificância.

É que fica difícil poder afirmar que a investida contra a integridade física de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguém, com o propósito de subtração patrimonial alheia, seja de mínima ofensividade, desprovida de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade e de inexpressividade.

Por isso, nessa linha de raciocínio, tem entendido esta Corte inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de roubo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS OFENDIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme orientação desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é inaplicável, ao crime de roubo, o princípio da insignificância – causa excludente da tipicidade penal –, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.

2. Se a conduta do Paciente descrita na denúncia preenche todos os elementos do tipo previsto no art. 157 do Código Penal, não há como se acolher a pretendida desclassificação para o delito de constrangimento ilegal.

3. Ordem denegada.

(HC 142.661/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

HABEAS CORPUS. ROUBO EM CONCURSO FORMAL. PENA CONCRETIZADA: 4 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO COMPLEXO.

PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS OFENDIDOS. INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA QUE JAMAIS PODE SER CONSIDERADA COMO UM IRRELEVANTE PENAL.

DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. ILEGALIDADE DO REGIME MAIS GRAVOSO. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ESTABELECE O REGIME INICIAL SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA.

1. Apesar do ínfimo valor do bem subtraído, o caso sub judice não merece a aplicação do postulado permissivo, eis que o delito de roubo não ofende apenas o patrimônio furtado mas também a integridade física da vítima que jamais pode ser considerada como um irrelevante penal. Precedente.

2. As duntas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF).

3. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, podendo impor regime diverso do aberto ou semiaberto, pois os propósitos da pena e do regime prisional são distintos e inconfundíveis.

4. Ordem parcialmente concedida, apenas para estabelecer o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 138.761/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 22/03/2010)

HABEAS CORPUS. FURTO E ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DO REVOLVIMENTO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. WRIT DENEGADO.

1 - O pleito de absolvição não deve ser examinado na via eleita por demandar revolvimento probatório, melhor parecendo que a pretensão seja deduzida em revisão criminal.

2 - A jurisprudência desta Corte tem proclamado a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de roubo, "pois se tratando de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão" (HC nº 117.436/PE, Relatora a Desembargadora convocada Jane Silva, DJe de 2/3/2009).

3 - Tendo sido aplicada, pelo furto, unicamente a pena de multa, tem-se, quanto a esse delito, por inviável o enfrentamento da tese de insignificância no âmbito do writ.

4 - Não há falar em nulidade se o procurador do Estado no exercício da assistência judiciária foi intimado pessoalmente do acórdão condenatório.

5 - Habeas corpus denegado.

(HC 37.521/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009)

Assim também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO AO PATRIMÔNIO E À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A questão tratada no presente writ diz respeito à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo.

2. Como é cediço, o crime de roubo visa proteger não só o patrimônio, mas, também, a integridade física e a liberdade do indivíduo.

3. Deste modo, ainda que a quantia subtraída tenha sido de pequena monta, não há como se aplicar o princípio da insignificância diante da evidente e significativa lesão à integridade física da vítima do roubo.

4. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (HC 96.671/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 24/04/2009.)

HABEAS CORPUS. PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO: IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA: DISTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE ROUBO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: OBSERVÂNCIA DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL.

1. O crime de roubo abrange a subtração da coisa e a violência ou ameaça à vítima. Daí a impossibilidade de desclassificação para o crime de furto.

2. Tem-se por consumado o crime de roubo quando, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da coisa subtraída, ainda que retomada logo em seguida. Situação distinta é a veiculada no HC n. 88.259, em que o paciente subtraiu um passe de ônibus, utilizando-se de arma de brinquedo. Considerou-se a particularidade consubstanciada na circunstância de ter sido ele o tempo todo monitorado por policiais que se encontravam no local do crime. Inaplicabilidade desse precedente ao caso ora examinado, em que o paciente teve a posse dos bens subtraídos, ainda que por pouco tempo.

3. A Segunda Turma desta Corte afirmou entendimento no sentido de ser "inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo (art. 157, CP), por se tratar de crime complexo, no qual o tipo penal tem como elemento constitutivo o fato de que a subtração de coisa móvel alheia ocorra 'mediante grave ameaça ou violência à pessoa', a demonstrar que visa proteger não só o patrimônio, mas também a integridade pessoal" [AI n. 557.972-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 31.3.06].

4. O regime inicial semi-aberto é *adequado ao disposto no artigo 33, § 2º, II, do CP. Ordem denegada.* (HC 95.174/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 20/03/2009.)

Não há, portanto, nada a alterar no acórdão ora vergastado, até porque, as matérias aqui trazidas sequer foram enfrentadas pelo Tribunal de origem:

EMENTA: ROUBO - CONSUMAÇÃO - PERDA DE DISPONIBILIDADE DA COISA - POSSE TRANSITÓRIA - IRRELEVÂNCIA - CONCURSO FORMAL. Consoante precedentes do STJ, a consumação do roubo se dá a partir da perda da disponibilidade da "res" pela vítima, pouco importando ao exaurimento da conduta a posse transitória exercida sobre a coisa pelo agente. Verificada a dupla ação delitiva, uma tentada e outra exaurida, tipifica-se o concurso formal de crimes. (fl. 178)

Com efeito, dispõe o artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se apura no caso em questão.

Confiram-se, entre outros, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NATUREZA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 9. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE BENEFÍCIOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA, COM RESSALVA DA RELATORA.

1. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte no sentido de que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave implica a perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.

2. Inteligência da Súmula Vinculante nº 9 do Supremo Tribunal Federal.

3. Se o Tribunal *a quo* não apreciou, no acórdão impugnado, a determinação de interrupção dos lapsos temporais para fins de benefícios em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, não cabe a esta Corte conhecer de tal questão, sob pena de supressão de instância.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

(HC n.º 104.998/SP, de minha relatoria, DJe de 04.04.2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE REDUÇÃO DE PENA, PELA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria relativa à redução de pena não foi apreciada pelo Tribunal apontado como coator e, tampouco, pelo juízo sentenciante. O conhecimento e análise da questão, originariamente, por este e. Tribunal Superior, caracteriza supressão de instância.

2. Os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg/HC n.º 172.391/SP, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 29.11.2010)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0062526-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 201.143 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024100016062 160626020108130024 24100016062

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : WANDERSON FELIPE SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.